

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
--

VOTO GC-7**PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.420-4/15****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA – EXERCÍCIO DE 2013**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
DE DESPESAS E TESOUREIRO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Sandro Ferreira Pinto (Ordenador), e da Tesoureira, Sra. Thaíssa Machado Azevedo, relativas ao exercício de 2013.

Em 06/06/2018, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I- Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Kaio José Balthazar Ferreira, atual gestor da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa pelo não atendimento da Decisão Plenária de 16/06/2016, sem prejuízo do encaminhamento dos documentos relacionados a seguir, alertando-a para a sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no caso de não atendimento:*

1 - Termo de verificação dos valores existentes em tesouraria em 31/12/2013, conforme o disposto no art. 4º, inciso XIX, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, vigente à época;

2 - Relatório do Controle Interno, que deve acompanhar o Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das Contas, em atendimento ao disposto no item 16, Anexo I, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

3 - Quanto ao não encaminhamento de conciliações e extratos iniciais e finais relativos à conta BB nº 70000-2, apesar de declaração da instituição bancária acostada à fl. 250, quanto à movimentação a partir de 10/01/2013;

4 - Quanto ao saldo, em 31/12/2013, do extrato da conta BB nº 8000-7 (fl. 228), no valor R\$ 374,17 (trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), não coincidir com o saldo nulo registrado na conciliação bancária (fl. 119);

5 - Quanto ao extrato final apresentado da conta CEF nº 49-9 (fl. 185) possuir data de emissão anterior a 01/01/2014;

6 - Quanto à verificação de Restos a Pagar Processados no Balanço Orçamentário, apesar da ausência de registros nos demais Demonstrativos Contábeis, conforme demonstrado a seguir:

[...]

II- Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Sandro Ferreira Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, no exercício de 2013, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência desta decisão e concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o de que a ausência de documentos e esclarecimentos poderá afetar o julgamento das Contas de sua responsabilidade.

A 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (3ª CAC), por meio da instrução constante da peça eletrônica “23/06/2020 – Informação 3ª CAC”, manifesta-se nos seguintes termos:

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e,

Considerando as análises pretéritas efetuadas pelo Corpo Técnico em 25/06/2015, 15/12/2015 e 07/04/2017;

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal;

SUGERE-SE:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin**, sob a responsabilidade do **SR. SANDRO FERREIRA PINTO**, no exercício de **2013**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 - Quanto ao não envio de notas explicativas complementares que auxiliassem a análise dos demonstrativos contábeis, em desacordo com o previsto na parte V do MCASP;

2 - Quanto ao Balanço Patrimonial não apresentar a coluna “exercício anterior”, em desacordo com as orientações do MCASP;

3 - Quanto à divergência de R\$88,47 apurada na tabela 6 entre o valor do Resultado Acumulado Apurado de R\$381.753,27 e o Resultado Acumulado informado no Balanço Patrimonial, R\$381.841,74;

4 - Quanto à ausência de segregação contábil dos valores aplicados financeiramente e os depositados nas contas correntes constantes do Balanço Patrimonial, em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64;

5 - Quanto ao não envio do Relatório do Controle Interno que deveria ter acompanhando o Certificado de Auditoria;

6 - Quanto ao não envio dos extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil nº 70.000-2 referente aos meses de agosto a dezembro de 2013;

7 - Quanto à divergência entre os valores informados no extrato da conta corrente do Banco do Brasil nº 8000-7 em 31/12/2013, de R\$374,17, e o constante na conciliação bancária, de R\$0,00;

8 - Quanto à terceirização do assessoramento à Administração do Órgão de Controle Interno, tendo em vista que tal função é precípua da Administração Pública, não havendo hipóteses legais ou constitucionais de outorga a particulares mediante processo de terceirização.

DETERMINAÇÃO

Para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

*II - Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas da Tesoureira da **Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin**, sob a responsabilidade da **SRA. THÁISSA MACHADO AZEVEDO**, no exercício de **2013**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVAS

1 - Quanto ao não envio dos extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil nº 70.000-2 referente aos meses de agosto a dezembro de 2013;

2 - Quanto à divergência entre os valores informados no extrato da conta corrente do Banco do Brasil nº 8000-7 em 31/12/2013, de R\$374,17, e o constante na conciliação bancária, de R\$0,00.

DETERMINAÇÃO

Para que o atual Tesoureiro da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da peça eletrônica “23/06/2020 – Informação 3ª CAC” – posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir especificadas, do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, sob a responsabilidade do Sr. Sandro Ferreira Pinto, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 20, inciso II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVAS:

1. Quanto ao não envio de notas explicativas complementares que auxiliassem a análise dos demonstrativos contábeis, em desacordo com o previsto na Parte V do MCASP;
2. Quanto ao Balanço Patrimonial não apresentar a coluna “exercício anterior”, em desacordo com as orientações do MCASP;
3. Quanto à divergência no valor de R\$ 88,47 (oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) apurada na Tabela 6 entre o valor do Resultado Acumulado Apurado, no valor de R\$ 381.753,27 (trezentos oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e

vinte e sete centavos), e o Resultado Acumulado informado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 381.841,74 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos);

4. Quanto à ausência de segregação contábil dos valores aplicados financeiramente e os depositados nas contas correntes constantes do Balanço Patrimonial, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64;
5. Quanto ao não envio do Relatório do Controle Interno que deveria ter acompanhando o Certificado de Auditoria;
6. Quanto ao não envio dos extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil nº 70.000-2 referente aos meses de agosto a dezembro de 2013;
7. Quanto à divergência entre os valores informados no extrato da conta corrente do Banco do Brasil nº 8000-7 em 31/12/2013, no valor de R\$ 374,17 (trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), e o constante na conciliação bancária, no valor de R\$ 0,00;
8. Quanto à terceirização do assessoramento à administração do Órgão de Controle Interno, tendo em vista que tal função é precípua da Administração Pública, não havendo hipóteses legais ou constitucionais de outorga a particulares mediante processo de terceirização.

DETERMINAÇÃO:

1. Para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

II- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir especificadas, da Tesoureira da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, sob a responsabilidade da

Sra. Thaíssa Machado Azevedo, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 20, inciso II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVAS:

1. Quanto ao não envio dos extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil nº 70.000-2 referente aos meses de agosto a dezembro de 2013;
2. Quanto à divergência entre os valores informados no extrato da conta corrente do Banco do Brasil nº 8000-7 em 31/12/2013, no valor de R\$ 374,17 (trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), e o constante na conciliação bancária, no valor de R\$ 0,00;

DETERMINAÇÃO:

1. Para que o atual Tesoureiro da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

Plenário,

GC-7, em 28 / 09 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator